



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	11020.000392/2001-84
Recurso n°	149.699 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Acórdão n°	104-22.626
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	NEUSA CONCEIÇÃO VIEIRA MARCANTONIO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

PAF - RECURSO SEM OBJETO - Não se conhece de recurso que versa sobre matéria não impugnada ou que se limita a questionar procedimentos de cálculo, próprios da fase de execução.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUSA CONCEIÇÃO VIEIRA MARCANTONIO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.



Relatório

Contra NEUSA CONCEIÇÃO VIEIRA MARCANTONIO foi lavrado o auto de infração de fls. 03/07 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/31 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 25.626,47, acrescido de multa de ofício proporcional, de R\$ 19.219,82; juros de mora, calculado até 31/01/2001, de R\$ 10.275,49 e multa de ofício isolada, de R\$ 8.063,13.

Infrações

As infrações objeto da autuação foram:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- 2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas;
- 3) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos;
- 4) Dedução de base de cálculo pleiteada indevidamente - despesas médicas;
- 5) dedução de base de cálculo pleiteada indevidamente - despesas de livro caixa;
- 6) demais infrações sujeitas a multa isolada - multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 511/522 na qual impugna parcialmente o lançamento apenas para pedir a compensação dos valores pagos e retidos na fonte. Apresenta planilha onde mostra todos os valores pagos e compara com os valores lançados, no que resulta em crédito a seu favor.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente em parte o lançamento para acolher a compensação de valores retidos na fonte e pagos a título de carnê-leão, o que levou à redução da base de cálculo do ajuste anual, conforme conclusão do voto condutor da decisão recorrida, assim redigida:

Diante disso, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento para alterar o IRPF para R\$ 3.131,78 – exercício de 1998, R\$ 4.550,26 – exercício de 1999 e R\$ 5.142,87 – exercício de 2000, a ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora. Ficam mantidas as demais exigências. Ressalte-se que todo o pagamento efetuado pela contribuinte deve ser imputado ao crédito tributário exigido.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM VALORES PAGOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Os pagamentos realizados pelo contribuinte após o início da ação fiscal não são considerados espontâneos, logo não elidem o lançamento de ofício. Cabível compensar os valores pagos com o crédito tributário.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser restabelecida a dedução dos valores efetivamente comprovados.

COMPENSAÇÃO DO IRRF.

Apresentado o comprovante de rendimentos e de retenção na fonte deve ser admitida a compensação do IRRF.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/12/2005 (fls. 582) a Contribuinte apresentou, em 29/12/2005, o Recurso de fls. 584/601 no qual se limita a questionar os cálculos feitos pela decisão recorrida os quais, diz, não levou em conta todos os pagamentos efetuados, e pede a compensação de tais valores. Formula pedido final nos seguintes termos:

a) que seja recebido o presente recurso acolhido em todos os seus termos permitindo a compensação dos recolhimentos (DARFS) com o valor apurado como devido (exercícios 1998-1999-2000) conforme planilhas (I-II-III), supra citada, bem como a não aplicação da multa pretendida pelo Fisco pelos motivos expostos.

b) requer, ainda, os benefícios legais, por ser pessoa idosa e os oferecidos na época tais como redução de multas e juros tal fato não foi considerado pela fiscalização;

c) acolhido ou não os pedidos anteriores, requer que seja declarada a insubsistência da ação fiscal, e acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, frente a penalidade imposta a recorrente;

d) A recorrente prova o alegado em que se funda este recurso com todos os documentos juntados, especialmente pelas Planilhas de Cálculo e DARFs, e demais documentos que acompanham o processo desde a impugnação inicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe dos autos, a contribuinte não discute o mérito das matérias objeto da autuação nem das penalidades aplicadas. Requer apenas a compensação de valores pagos com os quais entende que não restaria débito ao final.

A decisão de primeira instância subtraiu da base de cálculo do lançamento, naquilo que estava sujeito ao ajuste anual, valores antecipados a título de IRRF e carnê-leão, e considerou não impugnadas todas as demais matérias, determinando, contudo que, quando da execução, a autoridade administrativa considerasse os valores pagos após o início da ação fiscal.

No recurso a Contribuinte contesta os cálculos da decisão de primeira instância, pois nestes a autoridade julgadora não considerou os valores pagos após o início da ação Fiscal. Contudo, conforme esclarecido na própria decisão, esses valores deveriam ser levados em conta para a amortização do débito objeto do lançamento.

Vejo, portanto, que não há questão de mérito a ser aqui analisada, devendo, entretanto, serem feitos alguns esclarecimentos:

a) Salvo na parte em que a decisão de primeira instância reduziu a base de cálculo, o lançamento está mantido em todas as demais matérias, inclusive com relação às multas aplicadas, posto que não foram impugnadas;

b) Conforme esclarecido na decisão de primeira instância, quando da execução, a autoridade administrativa deve utilizar os valores pagos pela contribuinte durante a ação fiscal;

c) Como os valores foram pagos antes da impugnação e a matéria foi considerada não impugnada, a contribuinte, em relação aos valores pagos, faz jus aos benefícios de redução das multas considerando a não impugnação;

d) Às fls. 576/581 consta demonstrativo do débito onde se pode ver que foram feitas compensações e se pode apurar o débito remanescente. A contribuinte deve examinar esses cálculos e, no caso de dúvida ou divergência, procura a Unidade da Secretaria da Receita Federal, para esclarecimentos.

Quanto à multa, trata-se de matéria preclusa, posto que não impugnada; da mesma forma, não merece ser acolhido o pedido de tratamento diferenciado por ser a Contribuinte pessoa idosa, pois refoge à competência deste órgão julgador administrativo apreciar tal matéria.

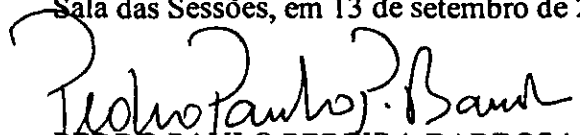
Por outro lado, a Contribuinte não contesta a decisão de primeira instância que considerou não impugnadas todas as matérias, exceto a que se refere à compensação dos valores antecipados.

Assim, não há nenhuma matéria de mérito a ser examinada por este Colegiado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA